

FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA – FUNPEC

COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 21/2026 – FUNPEC

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática.

VALOR ESTIMADO GLOBAL: R\$ 316.422,30

RECORRENTES: Tic Maker Comércio e Serviços de TI LTDA. e PUBLITEK Tecnologia Ltda.

ASSUNTO: Julgamento de Recursos Administrativos e Contrarrazões

DECISÃO INTEGRAL DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

A Comissão de Seleção Pública da Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura – FUNPEC, no uso de suas atribuições regimentais e editalícias, respaldada no Decreto nº 8.241/2014, no Instrumento Convocatório da Seleção Pública nº 21/2026, nos Pronunciamentos Técnicos do Setor Contábil da FUNPEC e no Parecer Jurídico nº 016/2026 da Assessoria Jurídica, exara a presente Decisão de Recursos Administrativos e Contrarrazões, devidamente revisada.

1. RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO

No âmbito do procedimento da Seleção Pública nº 21/2026 – FUNPEC, cujo objeto consiste na aquisição de 30 (trinta) computadores completos com valor estimado total de R\$ 316.422,30, a empresa **65.682.389 PEDRO HENRIQUE MENDES DUTRA – PDTR SOLUÇÕES CORPORATIVAS** restou provisoriamente classificada em 1º lugar na Sessão Pública, apresentando proposta comercial no montante de R\$ 218.640,00.

Duas empresas participantes interpuseram Recursos Administrativos tempestivos:

- **TIC MAKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA.**, requerendo a inabilitação/desclassificação do licitante PDTR por não ter enviado a documentação de qualificação econômico-financeira exigida no item 9.3.4 do Instrumento Convocatório (ausência de Balanço Patrimonial, DRE, demonstrações contábeis, comprovação de Patrimônio Líquido mínimo e índices de liquidez).
- **PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA.**, pleiteando igualmente a inabilitação/desclassificação da PDTR ante o descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira (item 9.3.4), insuficiência do capital social cadastral frente às exigências editalícias e desproporção do enquadramento tributário/faturamento.

A empresa recorrida (PDTR Soluções Corporativas) apresentou contrarrazões e argumentou sua condição de MEI (dispensado de escrituração contábil ordinária para fins fiscais) e pleiteou a realização de diligência para a juntada posterior dos documentos contábeis exigidos.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

As participantes protocolaram os documentos de recurso e contrarrazões tempestivamente nos prazos editalícios.

3. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES E DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL E TÉCNICA DE DILIGÊNCIA

Aferição de Veracidade dos Fatos: O exame atento das razões fáticas, do relatório contábil e do Parecer Jurídico nº 016/2026 confirma integralmente a premissa de que a omissão na entrega da documentação contábil obrigatória no momento correto da Seleção Pública gera, por si só, a inabilitação/desclassificação imediata do licitante, sendo absolutamente descabida a abertura de diligência para a inclusão posterior de documentos indispensáveis.

3.1. Do Não Envio da Documentação Obrigatória no Momento Oportuno

O licitante PDTR deixou de apresentar junto à sua documentação de habilitação os demonstrativos contábeis exigidos pelo item 9.3.4 do Instrumento Convocatório (Balanço Patrimonial e DRE). A apresentação tempestiva e completa dos documentos de habilitação constitui dever objetivo de todos os participantes do certame, sob pena de inabilitação direta, conforme prevê expressamente o item 9.5 do Instrumento Convocatório.

3.2. Da Impossibilidade Técnica de Aferição Contábil

Conforme devidamente atestado no Parecer Técnico-Contábil da FUNPEC, o não envio prévio das demonstrações contábeis gera a **impossibilidade absoluta de verificação** do cumprimento das exigências do edital. Sem o Balanço Patrimonial e a DRE, o órgão julgador fica totalmente impossibilitado de aferir:

- O atendimento ao **Patrimônio Líquido Mínimo de R\$ 21.864,00** (equivalente a 10% do valor de sua proposta de R\$ 218.640,00);
- O cálculo dos índices financeiros obrigatórios de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), os quais devem ser iguais ou superiores a 1,00.

Ressalta-se que o Capital Social declarado no Certificado de MEI (CCMEI) no valor de R\$ 20.000,00 não se confunde com Patrimônio Líquido sob o ponto de vista contábil e, isoladamente, é insuficiente e inidôneo para comprovar a hígidez financeira exigida. Dessa forma, a CONTRATANTE necessita assegurar a **capacidade econômico-financeira da empresa vencedora da Seleção**, de modo a garantir sua aptidão para cumprir integralmente as obrigações assumidas no contrato. Nesse sentido, **não foi possível realizar a análise da capacidade econômico-financeira da empresa 65.682.389 PEDRO HENRIQUE MENDES DUTRA – PDTR SOLUÇÕES CORPORATIVAS**, em razão da ausência dos elementos necessários para essa avaliação.

3.3. Do Parecer Jurídico e da Inadmissibilidade de Diligência Substitutiva/Postecipada

Em suas contrarrazões, a empresa PDTR pleiteou a realização de diligência para que lhe fosse concedido prazo para elaborar e anexar posteriormente os documentos contábeis faltantes. Todavia, conforme assentado no Parecer Jurídico nº 016/2026 da Assessoria Jurídica da FUNPEC:

1. A faculdade de promoção de diligências pelo órgão licitante destina-se exclusivamente a esclarecer ou complementar a instrução do processo quanto a dados preexistentes, sendo **vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta/habilitação**.
2. O não envio dos documentos de qualificação econômico-financeira no prazo convocatório constitui vício insanável e motivo autônomo e suficiente para a **desclassificação/inabilitação direta** do licitante.
3. Conceder prazo para que o participante produza e inclua documentos contábeis após a abertura da sessão violaria frontalmente os Princípios da Isonomia, da Moralidade, da Impessoalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º do Decreto nº 8.241/2014).
4. Ainda que o MEI possua dispensa fiscal de escrituração contábil ordinária para fins tributários perante a Receita Federal, essa benesse não o isenta do dever de comprovação das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira para contratar com a fundação.

4. DISPOSITIVO E CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolhendo na íntegra a verificação contábil e os fundamentos jurídicos contidos no Parecer Jurídico nº 016/2026, a COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FUNPEC DECIDE:

1. **CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos por **TIC MAKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA.** e **PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA.**, porquanto tempestivos, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**;
2. **REJEITAR O PLEITO DE DILIGÊNCIA** formulado em contrarrazões pela empresa **65.682.389 PEDRO HENRIQUE MENDES DUTRA – PDTR SOLUÇÕES CORPORATIVAS** (peça de mérito improcedente), ante a impossibilidade legal de juntada posterior de documentação contábil obrigatória omitida no certame;
3. **DECLARAR A INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **65.682.389 PEDRO HENRIQUE MENDES DUTRA – PDTR SOLUÇÕES CORPORATIVAS**, conforme item 9.5 do instrumento convocatório, em razão do não envio da documentação de qualificação econômico-financeira exigida no item 9.3.4 do Instrumento Convocatório, o que inviabilizou a aferição contábil de sua capacidade financeira;
4. **DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, convocando a empresa classificada na posição subsequente – **PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA.** (proposta no valor de R\$ 220.884,30) –, para análise de sua proposta comercial e documentação de habilitação, em estrita obediência ao item 8.17 do Instrumento Convocatório;
5. **NOTIFICAR** as licitantes sobre o teor desta decisão e efetuar a devida publicação nos canais oficiais da FUNPEC.

Natal/RN, 17 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA – FUNPEC
Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura

Assinatura de Documento Digitalizado

Dados do Documento

Descrição:	DECISÃO FASE RECURSAL
Criado por:	Francisco Alexandre Magno de Medeiros Costa (***.999.364-**) em 17 de Agosto de 2026 às 14:30
Nome do Arquivo Original:	37. DECISÃO FASE RECURSAL.pdf
Md5 Checksum do Arquivo Original:	ef676055aad2613698a2309dd48fd449



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Victor da Silva**, CPF: *****.397.324-****, em 17 de Agosto de 2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://docsign.funpec.br/>, informando o código verificador **6743F4C7** e o código CRC **B5DF10F8**.